



PARECER TÉCNICO 009/2025 LICITAÇÃO

Ref.: ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025, PROCESSO Nº 0002489/2025.

JHONATHA RUAN RIBEIRO DA LUZ, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CREA:210.691/D-TO, inscrito sob CPF nº 027.751.591-25, RG. 964.961 SSP/TO, residente e domiciliado na rua dos ipês nº 50 setor Novo Horizonte, Dianópolis-TO, neste ato Fiscal de obras do Município de Dianópolis Tocantins.

I – DO OBJETO

O presente parecer tem por finalidade analisar os questionamentos feitos pela empresa VISÃO SERVIÇOS LTDA, CNPJ: Nº 19.204.464/0001-48.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

- **Vale-Alimentação**

A legislação trabalhista (art. 71 da CLT) prevê a obrigatoriedade do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, mas não impõe o fornecimento obrigatório de vale-refeição ou vale-alimentação, salvo se previsto em acordo ou convenção coletiva da categoria.

Assim, o valor do item poderá ser simbólico ou zerado na planilha de custos, desde que devidamente justificado pela licitante, demonstrando que os colaboradores possuem condições adequadas de alimentação durante o intervalo concedido, sem prejuízo de seus direitos trabalhistas.



- **Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)**

Os custos relativos a uniformes e EPIs devem estar contemplados na planilha de custos e formação de preços, ainda que a empresa possua estoque prévio desses materiais.

Contudo, é admissível atribuir valor simbólico ou reduzido, desde que a licitante comprove em sua proposta que a despesa já está internalizada na estrutura operacional da empresa e não implicará repasse de ônus ao contrato, garantindo o fornecimento dos itens exigidos e a segurança dos trabalhadores.

- **Transporte**

Nos termos da Lei nº 7.418/1985, o Vale-Transporte é devido somente quando o empregado necessitar de transporte público coletivo para o deslocamento residência–trabalho–residência.

Dessa forma, caso os empregados não façam uso de transporte público ou a empresa disponibilize veículos próprios para o deslocamento, o custo poderá ser zerado na planilha, desde que devidamente justificado e comprovada a regularidade da alternativa oferecida, sem violar o direito ao benefício previsto em lei.

É permitido o uso de veículos próprios da empresa para transporte dos colaboradores, desde que observadas as normas de segurança, responsabilidade civil e trabalhista.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
“DIANÓPOLIS É A NOSSA BANDEIRA”
GESTÃO: 2025/2028



- **Convenção Coletiva de Trabalho**

O entendimento manifestado no Acórdão TCU nº 369/2012 – Plenário reconhece que a Administração Pública não pode impor aos licitantes a adoção de uma convenção coletiva específica, cabendo a cada empresa utilizar a convenção preponderante da categoria e localidade onde exerce suas atividades principais.

Assim, está correto o entendimento da licitante, podendo adotar a convenção coletiva correspondente à sua categoria preponderante e base territorial, desde que observada a compatibilidade com as funções objeto do contrato.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

As respostas acima visam assegurar o cumprimento dos princípios licitatórios e a plena competitividade entre os participantes, garantindo a transparência e o julgamento objetivo das propostas.

Ressalta-se que as informações prestadas não implicam alteração das condições editalícias, permanecendo íntegro o conteúdo do edital e seus anexos.

Dianópolis-TO, em 21 de Outubro de 2025.

Engenheiro Civil
Jhonatha Ruan Ribeiro da Luz
Registro Nacional CREA- nº 241290529-0
Registo Regional CREA-TO:210.691/D-TO
CPF:027.751.591-25

Rua Jaime Pontes 256-Centro- CEP 77.300-000
Telefone (63) 3692-2427